



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° 964, DE 1999 (Do Sr. Luiz Bittencourt)

Modifica a Lei nº 9.294, de 1996, proibindo a oferta e a ingestão de bebidas alcoólicas em aeronaves e veículos de transporte coletivo.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 4.846, DE 1994)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.294, de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

*"§ 3º São vedadas a oferta e a ingestão de bebidas alcoólicas em aeronaves e veículos de transporte coletivo, devendo-se advertir os passageiros previamente acerca da proibição."*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A oferta de bebidas alcoólicas em aeronaves e, mais recentemente, em alguns ônibus interestaduais, sempre foi tida como requisito para caracterizar um bom serviço de atendimento de bordo. Vem servindo para conquistar a simpatia de consumidores mais exigentes e para tranqüilizar usuários mais amedrontados com as circunstâncias das viagens.

Tem-se observado, no entanto, que essa regalia não gera apenas bem-estar no interior dos veículos. Apesar da maioria dos passageiros lidar de forma conveniente com a ingestão do álcool, é cada vez maior o número de experiências desagradáveis, relatadas por funcionários das empresas, envolvendo o consumo de bebidas alcoólicas. Pessoas passam a falar alto, a incomodar os demais passageiros, a destratar os comissários e a desobedecer as regras do transporte. As atitudes inconvenientes de apenas um passageiro passam a transformar a viagem de todos os demais num martírio.

Tal situação, havendo a possibilidade da oferta e do consumo de bebidas alcoólicas no interior dos veículos, é incapaz de ser evitada. Primeiro, porque são muito variados os limites de resistência de cada pessoa em relação à ingestão do álcool; enquanto duas latinhas de cerveja podem transformar o comportamento de alguns, outros não se alterarão nem mesmo com algumas doses de uísque. Segundo, porque é virtualmente impossível para os comissários de bordo detectar os casos de passageiros que estejam prestes a ultrapassar seu "limite de consumo", a partir do qual podem representar ameaça ao conforto e à segurança do transporte.

O mais plausível, diante desse quadro, é simplesmente proibir-se a oferta e o consumo de bebidas alcoólicas em aeronaves e veículos de transporte coletivo. Trata-se da única medida capaz de atenuar as ocorrências indesejadas de que se falou, embora sempre exista a possibilidade do passageiro embriagar-se antes de ingressar no veículo.

Esperamos que essa decisão seja compreendida pela comunidade dos usuários, mais preocupada, temos certeza, com a qualidade e a segurança do transporte do que com os mimos oferecidos pelas companhias de ônibus e aviação.

Sala das Sessões, em      de      de 1999.

  
Deputado Luiz Bittencourt

13/05/99

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**

**LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996**

DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO E À PROPAGANDA DE PRODUTOS FUMÍGEROS, BEBIDAS ALCOÓLICAS, MEDICAMENTOS, TERAPIAS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

.....

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool".

.....  
.....